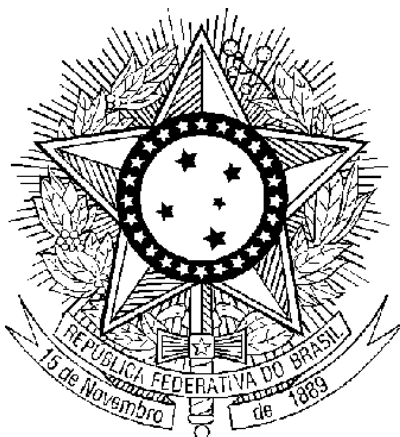


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 691-B, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Obriga aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais e supermercados de grande porte, a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon – em cada um dos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais, supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados.

Parágrafo único – Nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon's Municipais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas empresas terem melhorado os seus serviços, é de se notar que o número de reclamações de pessoas que buscam ajuda no órgão de defesa do consumidor para a solução dos problemas relacionados ao consumo de produtos e serviços continua sendo alto.

Dessa forma, se faz realmente necessária a instalação de postos de Procon nos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais, além de supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados a fim de atender os consumidores insatisfeitos.

Os serviços de aviação comercial, que têm causado enormes transtornos ao consumidor brasileiro, e a falta ou a inadequação da informação sobre o preço de produtos ou serviços expostos são exemplos das principais causas de reclamações nos Procon's. Acreditamos na ideia de que a criação de um posto do Procon em shoppings serviria, também, para coibir o aumento exagerado e sem justificativas dos estacionamento que sofrem reajustes abusivos frequentemente.

Realmente se faz crer que o consumidor está cada vez mais exigente e atento para as mais diversas demandas do mercado de produtos e serviços. Contudo, nota-se que para aquele consumidor em trânsito, não há como lhe entregar a devida prestação do poder público, se o acesso para ele se mostra quase que impossível. E, se levado a efeito em local distinto do fato, normalmente outra jurisdição, o resultado de sua reclamação será praticamente nulo.

O art. 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe que é direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Assim, os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei.

Resta claro que é preciso a adoção de medidas que agilizem o ressarcimento aos prejuízos causados aos consumidores. Ademais, também é necessária a tomada de providências que possam coibir eventuais transtornos aos consumidores brasileiros.

Assim, o consumidor contará com um órgão criado para solucionar eventuais conflitos, resultando, sem dúvida, em uma diminuição nos conflitos levados a exame do poder judiciário.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares em sua análise e votação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Reguffe, fui designado relator do vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

Considerando a inviabilidade da efetivação do projeto de lei devido ao grande número de estabelecimentos comerciais existentes no Brasil, aos muitos aeroportos que não possuem voos regulares, preservando o direito da livre iniciativa de quem investe no mercado de shoppings e ainda o fato do centro comercial não ter de reduzir seus lucros e doar para o Estado, entendemos que o projeto não pode prosperar.

II - VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 691, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 691/2011, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado Ricardo Izar, contra os votos dos Deputados

Francisco Chagas, Severino Ninho, e, em separado, do Deputado Reguffe, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Weliton Prado, torna obrigatória a instalação de unidades de Serviço de Proteção ao Consumidor (Procon) em cada um dos aeroportos, shopping centers, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais e supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados. Preceitua, ainda, que *“os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon’s Municipais”*.

Argumenta a Justificação do Projeto que *“o consumidor está cada vez mais exigente e atento [...]. Contudo, nota-se que para aquele consumidor em trânsito, não há como lhe entregar a devida prestação do poder público, se o acesso para ele se mostra quase impossível”*. Nesse quadro, segundo a Justificação, *“os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções cabíveis”*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída, respectivamente, para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Reconhecemos, na proposição em tela, contribuições para o aperfeiçoamento do aparato de proteção e defesa do consumidor.

A experiência revela que os avanços obtidos nas relações de consumo nas últimas décadas ainda não foram suficientes para estabelecer o pleno equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Deficiências – principalmente institucionais – prejudicam a implementação da isonomia desejada pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor para os atores do mercado de consumo.

Na prática, a estrutura insuficiente dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e a morosidade do sistema judiciário dificultam a concretização dos mais elementares direitos previstos no Código, encorajando, lamentavelmente, o descumprimento de muitas das obrigações atinentes aos fornecedores de produtos e serviços.

O Projeto em debate – e nesse desiderato mostra-se significativamente louvável – pretende aproximar do consumidor a estrutura administrativa de proteção dos seus direitos. Alargando o escopo do PL n.º 1.508, de 2007 (aprovado por esta Câmara em 2011 e atualmente em tramitação no Senado), que tornou obrigatória a instalação de Procons nos aeroportos, o Projeto determina a implantação de unidades desses serviços não apenas em aeroportos, mas também em shoppings e centros comerciais com mais de 65 lojas e supermercados. Ao facilitar o acesso aos órgãos de defesa do consumidor, a Proposição alinha-se com um dos princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo, que pressupõe ações governamentais “*no sentido de proteger efetivamente o consumidor*” (art. 4º, II, CDC).

Em que pese esse elogiável objetivo da Proposta, não se pode olvidar que a realidade financeira de nossos Estados e Municípios, que já prejudica sensivelmente a execução das incumbências existentes, deve sempre ser levada em consideração quando da criação de atribuições que exijam novos aportes de recursos humanos e orçamentários.

No desempenho de um olhar que, por um lado, busque avanços na efetividade nas normas de proteção ao consumidor e, por outro, admita as limitações materiais dos entes estatais, entendemos que a melhor solução seria promover uma pequena redução no potencial número de postos de atendimento que os Estados e Municípios haveriam de instalar por força do corrente Projeto de Lei.

Para tanto, apresentamos um substitutivo que obriga a implantação de serviços de proteção ao consumidor apenas em aeroportos e em

shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais.

Ademais, vemos a importância de incluir a implantação de serviços de proteção ao consumidor também em rodoviárias intermunicipais, uma vez que os aeroportos já estão amparados por essa ação. Nada mais justo, pois, que as rodoviárias intermunicipais também possam amparar os consumidores que se utilizam desse serviço.

No que toca à previsão – constante na redação original do Projeto – de atuação de juntas recursais das Procuradorias Gerais de Justiça como instâncias revisoras dos processos decididos pelos Procons Municipais, cremos que tal determinação parece representar demasiada interferência na estrutura organizacional das administrações municipais, a par de, nas numerosas pequenas localidades deste Brasil, ser de difícil exequibilidade.

No lugar dessa determinação, inserimos, no parágrafo único do artigo que estabelece a obrigatoriedade de instalação de Procons, a possibilidade de convênios entre os órgãos e entidades do SNDC para a viabilização dos serviços de proteção ao consumidor. Esse texto reproduz disposição constante no mencionado PL 1508, de 2007, e concede margem aos entes estatais para que, em suas respectivas esferas de atuação, procurem a melhor forma para materializar o comando legal.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 691, de 2011, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2011

Obriga rodoviárias intermunicipais, aeroportos e shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon em cada um dos aeroportos brasileiros e nos shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previstos no art.

105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, após verificar a necessidade de ajustar o texto para uma melhor redação, e ainda para aperfeiçoar o seu alcance ao estabelecer, no artigo 1º do substitutivo, quantitativos mínimos de 200 mil habitantes para que as rodoviárias dos municípios possuam seções do Procon, percebi a necessidade de apresentar uma emenda substitutiva ao referido artigo.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 691/2011, com o substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado REGUFFE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2011

Obriga rodoviárias intermunicipais, aeroportos e shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon em cada um dos aeroportos brasileiros, nas rodoviárias de municípios com mais de 200 mil habitantes e nos shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previstos no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado REGUFFE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De acordo com o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 691, de 2011, será obrigatória a instalação de unidades do Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon nos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com número de lojas igual ou superior a 65, bem como em supermercados de grande porte, com área superior a 10 mil metros quadrados.

No parágrafo único de seu art. 1º, o projeto prevê que “os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon’s Municipais”.

Na justificativa, o autor argumenta que “os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei”.

A Comissão de Defesa do Consumidor já deliberou, quanto ao mérito, pela rejeição da proposição. Cabe agora a esta Comissão manifestar-se também sobre o mérito. O exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto estão a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo despacho da Mesa Diretora.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 105 da Lei nº 8.078, de 1990, assim define a composição do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

“Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito

Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

Os órgãos públicos que compõem o sistema têm competência concorrente e atuam de forma complementar para receber e apurar denúncias de irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.

Por força do disposto no art. 106 da mesma lei e de seu regulamento (Decreto nº 2.181, de 1997, e alterações posteriores), a coordenação da política do sistema cabe à Secretaria Nacional do Consumidor, órgão integrante do Ministério da Justiça.

No que concerne às demais instituições públicas integrantes do sistema, cabe considerar que, em decorrência da autonomia assegurada aos entes federados pelo art. 18 da Constituição Federal, os órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais são criados e regidos por legislação própria. Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete, por meios de leis próprias e respectivos regulamentos, dispor sobre a organização e funcionamento desses órgãos, como também destinar os recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários à execução de seus serviços.

Em razão dessa distribuição de competências não é lícito à União exigir a instalação de unidades dos serviços de proteção ao consumidor nos termos pretendidos pela proposição.

Considere-se, ademais, conforme o parecer vencedor da Comissão de Defesa do Consumidor, a inviabilidade da efetivação do projeto de lei devido ao grande número de estabelecimentos comerciais existentes no Brasil. Sobre tal aspecto convém também lembrar que a administração pública está sujeita ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF), que evidentemente impõe a avaliação de custos e benefícios previamente à adoção de qualquer medida que gere despesa pública.

Finalmente, no que concerne à autorização para que os Municípios firmem convênios com as Procuradorias Gerais de Justiça, objeto do parágrafo único do art. 1º da proposição, entendemos que o dispositivo é desnecessário, uma vez que a legislação vigente já faculta aos entes públicos a celebração de convênios.

Face ao exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 691, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 691/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
